



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.006407/00-76  
Recurso nº : 128.696  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999  
Recorrente : SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 19 de junho de 2002  
Acórdão nº : 103-20.950

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - EVIDÊNCIAS MATERIAIS NÃO CONTRADITADAS** - Será mantido o lançamento do crédito tributário quando ele se encontrar respaldado em um conjunto de indícios probatórios, revelados por documentos obtidos e anexados aos autos pela que demonstrem a prática de infração, cuja imputação a recorrente não lograr infirmar.

**ÔNUS DA PROVA** - Na relação jurídico-tributária o *onus probandi incumbit ei qui dicit*. Compete ao Fisco, *ab initio*, investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário ou da prática de infração praticada no sentido de realizar a legalidade, o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, apresentar elementos em contrário que provem o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada.

**AUTUAÇÃO REFLEXA - CSLL** - Respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no processo principal será aplicada ao lançamento tido como decorrente, face à íntima relação de causa e efeito.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARY ELBE GOMES QUEIROZ  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10166.006407/00-76  
Acórdão nº : 103-20.950

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.006407/00-76  
Acórdão nº : 103-20.950  
  
Recurso nº : 128.696  
Recorrente : SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA

RELATÓRIO

SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA, empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls.150/162, de decisão proferida, às fls. 137/146, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que julgou procedente, em parte, os lançamentos objetos dos Autos de Infração, contra ela lavrado, com ciência na data de 22/12/95, relativo às exigências para o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, às fls. 02 e autuação reflexa para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fls. 17, com ciência na data de 30.05.2000.

Consoante Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 06/16 do processo, o citado lançamento é decorrente de procedimento fiscal *ex officio* através do qual a autoridade administrativa constatou:

I - Omissão de receitas - Receitas não contabilizadas - omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de TDAs. Enquadramento legal: arts. 197 e seu parágrafo único, 195, II, e 317 do RIR/1994 e artigo 24 da Lei nº 9.249/1995;

II - Omissão de receitas caracterizada pela não contabilização de ativos mobiliários, TDAs, bem como do valor do ganho na realização de deságio. Enquadramento legal: arts. 197 e seu parágrafo único, 195, II, 226, 228 e seu parágrafo único, 'a' e 317 do RIR/1994 e artigo 24 da Lei nº 9.249/1995.

Em sua impugnação às fls. 120/130, apresentada, na data de 28/06/2000, a defesa insurgiu-se contra a exigência fiscal alegando que:

1. Não restou comprovada a infração que lhe foi imputada, pelo contrário, os elementos do processo demonstram a lisura dos seus procedimentos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10166.006407/00-76  
Acórdão nº : 103-20.950

2. Concorde com o autuante que os títulos não constam da sua contabilidade, porém tal fato está correto uma vez que os títulos não lhe pertencem. Ratifica o já informado à fiscalização tendo em vista que os títulos são de propriedade do sócio Márcio Antônio Carlos Machado, que os adquiriu em 02/10/1992 e os vendeu em 02/06/1998, tendo repassado os recursos para a SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA;

3. Aduz que os títulos já vinham sendo utilizados, desde o ano de 1992, em benefício da Smaff Construtora e Incorporadora de Imóveis Ltda, ocasião em que o proprietário dos títulos os cedeu àquela empresa. Desse modo, é inaplicável a omissão de receitas, pois se os títulos não pertenciam àquele senhor, certamente pertenciam à impugnante, porém, mesmo assim não seria possível o lançamento tendo em vista a limitação da decadência nos termos do artigo 150, § 4º e 173 do CTN;

4. Por meio dos documentos anexados verifica-se que os TDAs estão à disposição da autuada e/ou da Smaff Construtora desde 05/10/1992 e o lançamento ocorreu em 30/05/2000, enquanto o termo final para que o mesmo ocorresse validamente deu-se em 31/12/1998, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à suposta infração;

5. Independentemente de qual seja o pensamento acerca da decadência para o lançamento do IRPJ, se de acordo com o artigo 173 ou 150, § 4º do CTN, o prazo decadencial já expirou;

6. Acrescenta que caberia à autoridade provar o desembolso da autuada relativo à aquisição dos títulos e nos autos não consta porque esses documentos não existem. Logo, se não houve pagamento não há como caracterizar omissão de receitas, nem mesmo presunção. Se a autoridade afirmou que a autuada não apresentou qualquer documento para confirmar as suas alegações, igualmente, não o fez a fiscalização;

7. Apresenta todos os documentos que comprovam que os títulos pertenciam ao sócio da empresa e que estavam à disposição da empresa Smaff Construtora a título de empréstimo desde 1992. Caberia ao Fisco apurar se houve ganho ou perda na pessoa física do sócio, não havendo que se falar em omissão e receitas na pessoa jurídica, mas tão-somente em realização de ativos;

8. Argüi que o dispositivo legal em que se fundou a autuação, artigo 228, parágrafo único, 'a', simplesmente não existe, bem assim que o direito pátrio não comporta presunções simples, pois essas não têm o condão de transferir o ônus da prova para o contribuinte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10166.006407/00-76  
Acórdão nº : 103-20.950

9. No tocante à falta de contabilização dos juros, nada há a comentar uma vez que os títulos não são da sua propriedade.

Por meio da Decisão DRJ/BSB/DIRCO nº 4410/2001, às fls. 137/146, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, julgou procedente os autos de infração objetos do presentes autos, cuja ementa transcreve-se a seguir:

**\*Assunto: imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Ano-calendário:1998**

**Ementa: Omissão de Receitas. Caracteriza omissão de receitas o registro contábil a crédito de conta genérico no passivo, como se obrigação fosse, dos juros auferidos no resgate de Títulos da Dívida Agrária - TDAs - e do ganho de capital auferido na realização do deságio produzido pelo resgate de TDAs, mantidos pela pessoa jurídica à margem da escrituração comercial.**

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

**Ano-calendário: 1996, 1997, 1998**

**Ementa: Lançamento Reflexo. Deve ser mantido o lançamento de Contribuição Social, exigido em decorrência da sistemática de tributação própria das pessoas jurídicas, quando, esgotadas as razões de mérito oferecidas ao lançamento principal, for o IRPJ mantido integralmente, devido à relação de causa e efeito que os une.**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

A R. Decisão da autoridade administrativa julgadora, apresentou a seguinte motivação para fundamentar o seu julgamento, sinteticamente:

1. Esclarece, inicialmente, que as duas infrações objeto do lançamento constantes nestes autos são idênticas às descritas no Auto de Infração objeto do processo de nº 10166.006405/00-41, bem como são idênticos os argumentos de defesa;

2. Após descrever fatos relatados no Termo de Verificação Fiscal, aponta que as autoridades fiscais, em diligência efetuada junto ao Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária - INCRA -, para identificar desde os expropriados que receberam originalmente os títulos, até os seus possuidores na data do resgate, e já com base em indícios de que os títulos pertenciam à autuada, procederam à sua intimação, bem assim da Smaff Construtora, a comprovarem que o proprietário dos títulos era o sócio Sr. Márcio Antônio Carlos Machado e que fossem indicados os registros contábeis das aquisições. Igualmente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.006407/00-76  
Acórdão nº : 103-20.950

foi intimado o aludido sócio para que comprovasse a propriedade dos títulos mediante a apresentação da declaração de rendimentos;

3. Ressalta que as pessoas jurídicas não registraram a aquisição dos títulos e nem o sócio informou tais bens em sua declaração, o que levou à autoridade a concluir que cada uma das pessoas jurídicas era proprietária de 10.180 TDAs, consoante fls. 65/69 e 70/74, enquanto o sócio detinha, apenas, 3.036 TDAs;

4. Em 02/06/1998, as pessoas jurídicas receberam, cada uma, valores relativos ao principal mais juros, conforme documentos expedidos pela Caixa Econômica Federal, às fls. 75/80;

5. Por meio dos "Requerimentos de Cadastramento de Títulos da Dívida Agrária – TDAs" e respectivos anexos, fls. 60/64, 65/69 e 70/74 dos autos, constata-se que no mês de maio de 1998, as pessoas jurídicas e o sócio Sr. Márcio Antônio Carlos Machado, entregaram ao INCRA Títulos da Dívida Agrária de que eram detentores, nas quantidades ali discriminadas, havendo todos declarados que não estavam omitindo qualquer informação;

6. Quando do resgate dos títulos, os respectivos pagamentos foram efetuados a cada um dos detentores. Portanto, o que os documentos de fls. 70, 72, 77/79, comprovam é que a empresa autuada era detentora de 10.180 TDAs que foram custodiadas na Caixa Econômica Federal e, no resgate dos títulos, ela recebeu o valor de R\$ 905.307,40 em 02/06/1998;

7. Em nenhum momento a defesa conseguiu comprovar que os títulos em poder da empresa pertenciam à pessoa física, muito embora ela mesma tenha afirmado que a Smaff Construtora vinha usando os títulos como empréstimo;

8. Não pode aceitar que os títulos em poder da Smaff Construtora pertencessem ao sócio, tendo em vista que: 1) por eles estarem vinculados à citada empresa por força de provimento judicial; 2) porque o sócio pessoa física nunca declarou ser possuidor dos títulos, nem ao INCRA nem a Receita Federal, e 3) porque não ficou comprovado, documentalmente, quem adquiriu os títulos, não se sabendo nem qual o valor que foi pago na transação de compra;

9. Tendo em vista o princípio da cartularidade e o fato de que em se tratando de coisas móveis, a posse revela uma exteriorização de propriedade, presumindo-se que aquele que mantém esse estado de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.006407/00-76  
Acórdão nº : 103-20.950

fato é o proprietário, deve ser repellido o argumento de que os títulos pertenciam ao Sr. Márcio Antônio Carlos Machado;

10. No tocante à decadência, a tese levantada não pode socorrer à autuada pois o lançamento não acusou a omissão de receitas no momento da aquisição dos títulos, mas sim omissão de receitas em decorrência da não contabilização do valor ganho na realização do ativo não contabilizado. A empresa não contabilizou a aquisição nem o resgate, justificando o ingresso do numerário pago pela Caixa Econômica Federal, por meio de uma obrigação contraída junto a Smaff Construtora. Desse modo, os fatos passaram-se em 1998 quando os títulos foram resgatados, não havendo decadência a ser cogitada;

11. Quanto aos argumentos de que não há prova da aquisição dos títulos, ao contrário do pretendido, isso somente prejudica a contribuinte pois como há prova incontestável de que ela recebeu o reembolso e não foi apresentado o valor da aquisição não pode ser considerado o valor do custo. Igualmente, não são justificáveis os argumentos de que a autuação baseou-se em presunções simples, tendo em vista que a defesa nada comprovou em favor da contribuinte;

12. Com relação à falta de contabilização dos juros produzidos pelas TDAs, a matéria é mero desdobramento do valor total recebido pela empresa no resgate dos citados títulos.

Às fls. 143v, foi juntado o Aviso de Recebimento (AR) relativo à intimação para a contribuinte da decisão administrativa de primeira instância, no qual consta a data de ciência em 12/04/2001.

Mediante a apresentação da petição de fls. 150/162, na data de 10/05/2001, foi interposto Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, ratificando expressamente todos os termos da impugnação apresentada à primeira instância, acrescentando que:

1. Na defesa perante a primeira instância apresentou provas robustas das suas alegações;
2. Entende que as matérias Ativo Não Contabilizado e Receitas Não Contabilizadas devem ser automaticamente excluídas dos presentes autos, lavrados com base em meras suposições, pois em nosso



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.006407/00-76  
Acórdão nº : 103-20.950

ordenamento não há imputação de penalidade sem a devida comprovação do ilícito;

3. Argüi inovação da matéria atuada, chamando atenção para o item 38 da decisão monocrática (pág. 143) quando a autoridade julgadora, ignorando a fundamentação legal fulcrada no lançamento que aponta omissão de receita, diz-se tratar-se de ganho de capital. A natureza da infração imputada inicialmente é diferentemente da vislumbrada pelo julgador monocrático, o que leva ao cancelamento do lançamento;

4. O Fisco não pode invocar a própria torpeza em proveito próprio e deixar de tratar a infração como omissão apenas porque não lhe interessa face à decadência;

5. No tocante aos fundamentos da decisão relativos ao custo das TDAs, alega que eles não poderão ser desconsiderados pois o respectivo valor encontra-se neles expressos. Na verdade o Fisco poderia não discutir o custo mas quando da apuração do ganho de capital, em face da literalidade, deveria perquirir a origem dos recursos utilizados na sua aquisição;

6. Apresenta arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.006407/00-76  
Acórdão nº : 103-20.950

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Tomo conhecimento do Recurso Voluntário interposto pela interessada, por tempestivo, e por haver sido cumprido o requisito de admissibilidade relativo ao arrolamento de bens.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar o Recurso Voluntário em confronto com a R. Decisão proferida em primeira instância, bem assim com os termos da exigência do crédito tributário e com o melhor direito aplicável à espécie, concluindo que se encontra *sub judice*, nessa instância, a discussão de questões fáticas.

A lide encerra, na sua essência, uma discussão acerca de questões probatórias que demandam um acurado exame dos documentos acostados aos autos em confronto com as normas legais que regem a espécie, do qual resulta a conclusão da ocorrência da irregularidade cuja prática foi imputada à contribuinte, ora recorrente.

Vale salientar que não existe nos autos qualquer prejudicial que possa obstar o julgamento nessa instância uma vez que foram atendidos, plenamente, no curso processual, o devido processo legal e prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

As autoridades julgadoras administrativas detêm a competência legal para formar livremente a sua convicção, com base na lei e na prova dos autos, devendo demonstrar os motivos que fundamentam a sua decisão. Nesse sentido, não merece reparo a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, consoante a leitura das respectivas motivações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.006407/00-76  
Acórdão nº : 103-20.950

Quando a autoridade de primeira instância considerou os autos prontos e aptos a que fosse proferido o julgamento, significou que nele não havia constatado qualquer prejudicial ou vício que eivasse de nulidade o lançamento do crédito tributário. Igualmente, da leitura da peça recursal, verifica-se que da decisão recorrida não resultou qualquer prejuízo ou óbice ao amplo direito de defesa da recorrente.

No mérito, constata-se que o cerne da questão ora apreciada está diretamente vinculado à materialidade da ocorrência dos fatos apontados como infração no lançamento tributário - OMISSÃO DE RECEITAS, caracterizada pela não contabilização de valores relativos à não contabilização de juros e ganho na realização de TDAs, conforme o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03, sua respectiva subsunção às hipóteses de incidências previstas na lei, bem assim aos elementos probatórios.

Adentra-se, aqui, no campo do ônus probatório na relação jurídico-tributária. Para o enquadramento e caracterização de uma relação como jurídico-tributária é imprescindível que haja a prova irrefutável de que os fatos da vida real transmudaram-se efetivamente em fatos jurídicos geradores de tributos, pela respectiva subsunção à hipótese de incidência prevista em abstrato na lei, qual a sua quantificação e qual o momento da incidência do imposto.

Os fatos jurídico-tributários não são notórios que prescindem de prova, prevalece, sempre, no processo administrativo-tributário, a máxima *onus probandi incumbit ei qui dicit*. Portanto, aquele que acusa ou argüi direito em seu favor deverá demonstrar e provar esse direito, seja ele o sujeito ativo seja ele o sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

Acerca do dever/ônus probatório no processo administrativo-tributário, portanto, é importante concluir que ele incumbe a quem tem interesse em provar o seu direito. Desse modo, salvo nos casos de presunções legais, ele recai inicialmente à



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.006407/00-76  
Acórdão nº : 103-20.950

autoridade administrativa lançadora, no sentido de provar a prática das irregularidades imputadas ao sujeito passivo. Contudo, quando a autoridade fiscal lograr construir os elementos probatórios necessários à caracterização da irregularidade, igualmente, ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária, no exercício do seu amplo direito de defesa, incumbe apresentar provas em contrário, irrefutáveis e inequívocas, suficientes a elidir a imputação no sentido de desconstituir o lançamento de ofício.

Nesse sentido, já expressamos o nosso entendimento (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. *O Lançamento Tributário - Execução e Controle*. São Paulo: Dialética, 1999, pp. 141-142):

**“IV.2.4. Dever ou ônus da prova**

À autoridade lançadora compete o dever e o ônus de investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário e apurar o *quantum* devido pelo sujeito passivo, somente se admitindo que se transfira ou inverta ao contribuinte o *onus probandi*, nas hipóteses em que a lei expressamente o determine como, por exemplo, quando se tratar de hipóteses tipificadas como presunções, que na verdade se ratam de indícios erigidos pela lei como suficientes para inverterem o ônus da prova (...).

...  
Nesse mesmo sentido são as lições de Enrico Allorio, para quem a prova da situação-base do tributo diz respeito ao Fisco e a prova da inexistência ou circunstância impeditiva de tal situação ou, ainda, do fato extintivo da obrigação é intuitivo que compete ao contribuinte

...  
De regra à autoridade lançadora incumbe o ônus da prova da ocorrência do fato jurídico tributário ou da infração que deseja imputar ao contribuinte.”

Acerca do ônus da prova, são magistrais as lições do Dr. Luiz Henrique Barros de Arruda (Processo Administrativo Fiscal. São Paulo: Resenha Tributária, 1994, p.24), o qual entende que:

“Por derradeiro, destaque-se que a atribuição do ônus da prova ao Fisco não o impede de efetuar o lançamento de ofício, com base nos elementos de que dispuser, quando o contribuinte, obrigado a prestar a declaração ou intimado a informar sobre fatos de interesse fiscal de que trata ou deva ter conhecimento, se omite, recusa-se a fazê-lo, ou o faz insatisfatoriamente.

Assim, inclusive, o autorizam os arts. 148 e 149 do CTN e 889, 894 e 895 do RIR/94.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.006407/00-76  
Acórdão nº : 103-20.950

Igualmente, é pertinente também a opinião do Dr. Luis Eduardo Schoueri (*"Presunções Simples e Indícios no Procedimento Administrativo Fiscal"*. In *Processo Administrativo Fiscal*. São Paulo: Dialética, vol 2, p. 81):

"O ônus da prova é regulado em nosso Ordenamento, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

'Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.'

Com efeito, como ensinam Tipke e Kruse, também no Direito Tributário prevalecem as regras do ônus objeto da prova que - excetuados os casos em que a lei dispuser em diferentemente - impõem caber o dever de provar o alegado à parte de quem a norma corre."

Ainda, sobre o ônus da prova, não se poderia deixar de fazer referência ao mestre Alberto Xavier (*Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 133), que assim expressa seu entendimento:

"Nos casos em que não existe ou é deficiente a prova direta pré-constituída, a Administração fiscal deve também investigar livremente a verdade material. É certo que ela não dispõe lagora de uma base probatória fornecida diretamente pelo contribuinte ou por terceiros; e por isso deverá ativamente recorrer a todos os elementos necessários à sua convicção.

Tais elementos serão, via de regra, constituídos por provas indiretas, isto é, por fatos indiciantes, dos quais se procura extrair, com o auxílio de regras da experiência comum, da ciência ou da técnica, uma ilação quanto aos fatos indiciados. A conclusão ou prova não se obtém diretamente, mas indiretamente, através de um juízo de relação normal entre o indício e o tema da prova. Objeto de prova em qualquer caso são os fatos abrangidos na base de cálculo (principal ou substitutiva) prevista na lei: só que num caso a verdade material se obtém de um modo direto e nos outros de um modo indireto, fazendo intervir ilações, presunções, juízos de probabilidade ou de normalidade. Tais juízos devem ser, contudo, suficientemente sólidos para criar no órgão de aplicação do direito à convicção da verdade."

É importante salientar, também, que todas as declarações, operações, transações e os registros contábeis da pessoa jurídica deverão estar respaldados em documentais hábeis, idôneos e irrefutáveis, para que possam fazer prova a favor do direito contribuinte. Do contrário, poderão ser impugnados pelas autoridades fiscais administrativas. Não podendo ser considerado como prova, apenas, simples



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.006407/00-76  
Acórdão nº : 103-20.950

documentos ou declarações da própria emissão da pessoa jurídica, sem que estejam acompanhados de outros documentos através dos quais não se possa aferir a respectiva veracidade e correção.

Nos presentes autos, verifica-se que a recorrente limitou-se, apenas, a argüir em seu favor que as TDAs não eram da sua propriedade, tendo concordado, inclusive, que os títulos não constavam da sua contabilidade.

Examinando-se, minuciosamente, todos os documentos carreados ao processo nada pode ser vislumbrado como favorável à recorrente, pelo contrário, tais elementos confirmam o acerto do lançamento. Não consta nos autos qualquer prova que possa demonstrar, de modo hábil e inequívoco, o suposto direito argüido pela contribuinte.

Consoante as provas do processo, especialmente fls. 70, 72, 77/79 e 143, colhidas, inclusive, junto à Caixa Econômica Federal, constata-se o depósito em favor da recorrente como legítima beneficiária dos valores lançados como receitas omitidas. Igualmente, após diligência junto ao INCRA, as autoridades fiscais juntaram aos autos os documentos de fls. 60/74, nos quais verifica-se que os sócios da pessoa jurídica e supostos proprietários das TDAs, como pretensamente alegado pela recorrente, quando entregaram os títulos àquele órgão, para que fosse emitido Certificado de Propriedade, declararam-se os donos dos mesmos.

No caso ora em apreciação, portanto, não há como se acolher às razões de Recurso, pois todos os elementos demonstram exatamente o contrário do alegado. As argüições da defesa somente seriam admissíveis se estivessem acompanhadas de documentos hábeis e suficientes para legitimar o pretendido direito.

A recorrente não logrou provar as suas alegações, de modo inequívoco, em nenhum momento do curso processual, quer perante a autoridade julgadora a quo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.006407/00-76  
Acórdão nº : 103-20.950

quer perante esse colegiado, preferindo, argüir, em seu favor, apenas, frágeis argumentos, destituídos de qualquer respaldo fático ou legal.

Como se não bastasse tal verdade cristalina, está claro, através de acurado exame das peças processuais, que as autoridades fiscais lançadoras, procederam a um cuidadoso trabalho no sentido de construir os elementos que serviram de fundamento para o lançamento. Nesse sentido, foi irretocável o lançamento.

Está perfeitamente caracterizada a ocorrência da irregularidade apontada pelas autoridades fiscais, as quais cuidaram efetivamente de construir os elementos suficientes para provar a ocorrência da prática da infração imputada à recorrente que, apesar de fazer argüições, em nenhum momento, conseguiu carrear provas ou demonstrar, de modo hábil e irrefutável o seu pretenso direito à aludida exclusão.

No caso ora em apreciação, constata-se que as autoridades fiscais autuantes efetivamente cumpriram o dever de demonstrar e provar a infração imputada à recorrente, no tocante à investigação, pesquisa dos fatos e procederam a um cuidadoso trabalho no sentido de construir os elementos que serviram de fundamento para o lançamento do crédito tributário relativo à infração autuada.

Nos autos, constata-se que tanto a autoridade lançadora e a diligenciadora, como a julgadora cuidaram em demonstrar, motivar e fundamentar, de forma inequívoca, a tipicidade da infração em conexão com as ocorrências da realidade factual, considerando-se, assim, que, na presente hipótese, foi irretocável o procedimento fiscal e a R. Decisão no tocante à realização do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Nos presentes autos constata-se, sem quaisquer dúvidas, a existência de todo um conjunto probatório construído pelas autoridades fiscais que demonstram a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.006407/00-76  
Acórdão nº : 103-20.950

ocorrência e prática da infração pela recorrente, sem que ela tenha logrado contrariar. Todos os elementos constantes no processo apontam, sempre, no sentido de que efetivamente ocorreu a irregularidade objeto de autuação.

Tanto a autoridade lançadora, como as diligenciadoras e a julgadora, cuidaram em demonstrar, motivar e fundamentar, de forma inequívoca, a tipicidade da infração sob a égide de omissão de receita em conexão com as ocorrências da realidade factual.

Desse modo, a convicção acerca da prática, pela recorrente, da infração objeto de autuação, foi formada por meio dos elementos do processo que foram considerados como suficientes a provarem o ocorrido. Por conseguinte, não há nada que possa favorecer à recorrente no tocante às suas alegações de que o lançamento baseou-se em presunção ou de que houve inovação na decisão singular, tendo em vista que houve a prova da ocorrência da infração e que os argumentos para que fosse mantida a exigência efetivamente encontram-se embasados na descrição constantes do Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03, bem assim do Termo de Verificação Fiscal de fls. 06/16.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para manter integralmente a R. Decisão *a quo*.

Sala das Sessões - DF, 19 de junho de 2002

  
MARY ELBE GOMES QUEIROZ

